ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 55 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 1315 /2005

EM 25 / 07 /2005

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2005	
ACEITO EM	/	/2005	
APROVADO EM	/	/2005	
REJEITADO EM	/	/2005	
ARQUIVO			

EMENTA:

Exmo. Sr. Presidente.
O(s) Vereador (es) abaixo assinado (s) requer (em) a V. Exa, após ouvida a Casa, que seja encaminhado o seguinte:

PROJETO DE LEI

" Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de detector de metais em locais fechados destinados a diversões, no Município do Rio Grande".

Art. 1º - Torna obrigatório o uso de detector de metais em locais fechados, destinados a diversões com entrada de bilheteria, no Município do Rio Grande.

Parágrafo único: Os locais de diversão a que se refere o Artigo 1º são cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, circos e feiras (Ex. Fearg/Fecis e Festa do Mar).

Art. 2º - O Poder Executivo, fica autorizado a regulamentar a presente Lei e aplicar as sanções cabíveis para o cumprimento da mesma.

Art. 3 º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: A presente Lei visa buscar alternativas contra a violência, preservando os cidadãos de atos bárbaros que tem se multiplicado na sociedade.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
RENATINHO-Líder da Bancada do PPS

Sala das sessões, 25 de julho de 2005

VISTO

Presidente

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS
Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - 3228-8255 - www.dpm-rs.com.br

Informação DPM n°2368 - 2005 - DAJ Porto Alegre, 17 de agosto de 2005.

'Obrigatoriedade do uso de detector de metais em locais fechados destinados a diversões'. Projeto de lei de iniciativa de representante da Câmara Municipal. Improcedência.

Senhor Presidente

Recebemos, via *"fax"*, cópia do Projeto de Lei – PLV 55/2005, remetido pelo Dr. Júlio, com pedido de análise. Diz o projeto:

> *"Art. 1º. Torna obrigatório o uso de detector de metais em locais fechados, destinados a diversões com entrada de bilheteria, no Município do Rio Grande.*
> *Parágrafo único – Os locais de diversão a que se refere o Artigo 1º são cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, circos e feiras (Ex. Fearg/Fecis e Festa do Mar).*
> *Art. 2º - O Poder Executivo, fica autorizado a regulamentar a presente Lei e aplicar as sanções cabíveis para o cumprimento da mesma.*
> *Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Justifica a iniciativa do Ver. Paulo Renato Mattos Gomes: *"A presente Lei visa buscar alternativas contra a violência, preservando os cidadãos de atos bárbaros que tem se multiplicado na sociedade."*

2. Trata-se de segurança pública. É ela exercida, segundo a Constituição, art. 144, *"para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio"*. Para tanto são previstos cinco órgãos policiais, no mesmo artigo, que, no § 7º dispõe: *"A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades."*

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO GRANDE - RS
MHM/dg

g:\daniela\oficios\cm rio grande5.doc

A proposição em causa é pertinente à segurança pública. Caberia, destarte, aos órgãos arrolados no art. 144/CF, responsabilidade a respeito, executando as normas legais que disponham sobre o assunto. Por certo, inexiste tal previsão legal, tanto em âmbito federal como estadual. Sem pesquisar sobre *"detector de metais"* (legislação), sabe-se que os pontos de embarque dos aeroportos (internacionais) funcionam com equipamentos para detectar metais, ou outros objetos vedados ao passageiro.

Mas, o legislador municipal visa *"buscar alternativas contra a violência"* com a instalação de tais *"detectores"* nos cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, circos e feiras. Ao que nos é dado observar, semelhante ordenamento não foi cogitado e muito menos se vê em execução, por exemplo, na Capital do Estado.

3. Se segurança pública constitui competência das polícias preventivas (ostensivas) e judiciárias, federal e estadual, e se o Município se empenhar em colaborar com os órgãos de segurança, instituirá um serviço ou conselho com tais objetivos. Trata-se de organização da administração, e, portanto, de iniciativa do Poder Executivo, como determina preceito do Processo Legislativo constitucional, especificamente o art. 61, § 1º, II, alínea e, da Constituição Federal, assim como o art. 60, II, alínea d, da Estadual. Com efeito, prevê o art. 2º do Projeto regulamentação, aplicação de sanções, vistoria da manutenção do sistema, cumprimento da lei, ou seja, atribuições de Secretaria e órgãos da administração pública, matéria exclusiva do Executivo como prescrevem os dispositivos constitucionais mencionados. O Poder Executivo, sob pena até de ofensa ao princípio da separação (ou independência) dos poderes (art. 2º/CF, art. 5º/CE) não está subordinado ao Legislativo para cumprir disposições ou competências constantes de leis de iniciativa deste. Eqüivaleria a subordinação.

4. As normas do Processo Legislativo, observadas as atribuições peculiares da União, Estados e Municípios, são de obediência pelas três órbitas. Inclui-se aí a iniciativa geral (ou comum) e a privativa. Do contrário, a Constituição dos Estados e a Lei Orgânica dos Municípios estabeleceriam maiores ou menores competências, em matéria de iniciativa das suas leis, ao Governador e ao Prefeito.

O fato de a Lei Orgânica de Rio Grande, ao dispor sobre o Processo Legislativo nos artigos 28 a 40, omitir preceito basilar sobre o poder de iniciativa, em nada atinge a competência do Executivo e do Legislativo. A Carta da República não delegou aos Municípios um sistema de proposições que se restringiria ao art. 30 da LOM ao dizer que cabe aos Vereadores, ao Prefeito e ao eleitorado a iniciativa das leis. Sim, porém não das leis que disponham sobre qualquer matéria.

Considerando o exposto, e as disposições constitucionais mencionadas, conclui-se que a proposição examinada não se coaduna com os preceitos referidos, devendo ser rejeitada, por inconstitucionalidade formal, vício de iniciativa.

É nossa opinião.

MATHIAS HARALDO MÜLLER
OAB/RS N° 3.636

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS N° 2.392

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO** 1315/2005.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

[X] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] ~~**ANTIJURÍDICO**~~

[ ] ~~**ANTIREGIMENTAL**~~

[ ] ~~**INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 12 de OUTUBRO de 2005.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

- VOTO CONTRÁRIO POR ENTENDER IMPORTANTE PARA MUNICÍPIO.

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 1315/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SIGNATÁRIO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, (–) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 08 de AGOSTO de 2005.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 120/05

(X) Em anexo Informação DPM 1.2368/05, a qual nos filiamos.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 22 de AGOSTO de 2005

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de SETEMBRO de 2005.

Relator(a)

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE DETECTOR DE METAIS EM LOCAIS FECHADOS DESTINADOS A DIVERSÕES, NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

Art. 1°- Torna obrigatório o uso de detector de metais em locais fechados destinados a diversões com entrada de bilheteria, no município do Rio Grande.

Parágrafo Único: Os locais de diversão a que se refere o Artigo 1° são cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, circos e feiras. (Ex. Fearg/Fecis e Festa do Mar).

Art. 2°- O Poder Executivo, fica autorizado a regulamentar a presente Lei e aplicar as sanções cabíveis para o cumprimento da mesma.

Art. 3°-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n. ° 1094/05
Proc. n° 1315/05

Rio Grande, 26 de setembro de 2005.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de detector de metais em locais fechados destinados a diversões, no município do Rio Grande.

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Relatório de Votação Nominal

Sessão

Tipo: Ordinária Número: 7744 Data: 21/09/2005

Votação Nominal

Número: 1315/2005

Título: DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE DETECTOR DE METAIS EM LOCAIS FECHADOS

Observ.:

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
CARLOS FIALHO MATTOS	PPS	SIM
CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	PSDB	SIM
CLAUDIO COSTA	PT	SIM
DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	PDT	SIM
JULIO CESAR SILVA	PMDB	SIM
JULIO CEZAR JORGE MARTINS	PCDOB	SIM
PAULO RENATO MATTOS GOMES	PPS	SIM
SANDRO OLIVEIRA	PMDB	SIM
SURAMA SANTOS	PSDB	SIM

Resultado

Sim: **9** Não: **0** Abst.: **0** Total: **9**

Presidente	1º Vice-presidente	2º Vice-presidente	1º Secretário	2º Secretário
Wilson Batista Duarte Silva				